DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BURITAMA

Conforme Lei Municipal nº 4.569, de 03 de setembro de 2019

www.buritama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritama

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE BURITAMA	2
Outros Atos	2
Vigilância Sanitária	2
Despachos	2
SAAEMB - Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Buritama	3
Licitações e Contratos	3
Homologação / Adjudicação	3
PODER LEGISLATIVO DE BURITAMA	3
Atos Legislativos	3
Atos	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Buritama, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Buritama poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.buritama.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritama
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Município de Buritama
CNPJ 44.435.121/0001-31
Av. Frei Marcelo Manilia, 700
Telefone: (18) 3691-9200
Site: www.buritama.sp.gov.br
Diário: imprensaoficialmunicipal.com.br/buritama

Câmara Municipal de Buritama
CNPJ 51.102.341/0001-09
Avenida Benedito Alves Rangel, 1500
Telefone: (18) 3691-3182 | (18) 3691-2247
Site: www.buritama.sp.leg.br

Instituto de Previdência Municipal de Buritama
CNPJ 59.764.258/0001-07
Rua Joaquim Pereira Rosa, 427
Telefone: (18) 3691-1879
Site: www.ipremburitama.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Buritama
CNPJ 08.046.438/0001-12
Rua Capitão Vicente Gonçalves, 434
Site: www.saaemb.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Buritama garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.buritama.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritama

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BURITAMA

Conforme Lei Municipal nº 4.569, de 03 de setembro de 2019

www.buritama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritama

PODER EXECUTIVO DE BURITAMA

Outros Atos

COMUNICADO
INTERESSADOS: ENTIDADES ASSISTENCIAIS DO MUNICÍPIO

O Governo do Município de Buritama, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 3.359 de 18 de setembro de 2009, bem como de acordo com o Laudo de Avaliação e Constatação elaborado por Comissão nomeada pela Portaria nº 9.724 de 19 de maio de 2017, COMUNICA as Entidades Assistenciais do Município, que manifestem interesse, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, dos itens abaixo descritos, que estima peso total aproximado de 900 kg, considerados inservíveis, e considerados de péssimo estado de conservação para o Município.

Referida manifestação deverá ser oficialmente através do protocolo oficial junto ao Paço Municipal "Nésio Cardoso", e caso haja mais de uma Entidade interessada, os produtos serão rateados proporcionalmente, ou, distribuídos mediante consenso entre todas as manifestantes, se possível e necessário.

Quantidade	Unit.	Descrição
03	UN	ARMAÇÃO PARA LIXEIRA RECICLÁVEL
01	UN	BEBEDOURO DE AGUA GOLDFROST
01	UN	BEBEDOURO DE COLUNA MASTERFRIO
36	UN	CADEIRA DE ESCRITÓRIO
01	UN	CPU DE COMPUTADOR
01	UN	EQUIPAMENTO DE USO ODONTOLÓGICO
100	KG	FERRO
01	UN	FOGÃO INDUSTRIAL COM 06 BOCAS
01	UN	GAVETEIRO DE AÇO COM 05 GAVETAS
01	UN	IMPRESSORA DESKJET HP F4880
02	UN	LONGARINA COM 03 BANCOS
02	UN	MACA DE HOSPITAL
01	UN	MONITOR LG 15"
01	UN	MONITOR LG 17"
02	UN	NOBREAK
01	UN	PRATELEIRA DE METAL
01	UN	RETRO PROJETOR SONY
01	UN	SEPARADOR DE FILA
01	UN	TELEVISOR TUBO CENTURY 20"
02	UN	TELEVISOR TUBO LG 29"
03	UN	VENTILADOR DE TETO
02	UN	VENTILADOR OSCILANTE 60 CM

Buritama, 10 de fevereiro de 2020.

RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Vigilância Sanitária

Despachos

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE
DIVISÃO DE VIGILÂNCIAS "JOÃO LUIZ PEREZ"
Rua Rio Preto, n° 755 – Fone (18) 3691-3782
CEP 15290-000 Buritama-SP – CNPJ 44.435.121/0001-31

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 025/2020 BTA Data de Protocolo: 29/01/2020 CEVS: 350810801-472-000133-1-5 Data de Validade: 24/01/2021 Razão Social: BURITAMA FÁBRICA E COMÉRCIO DE GELO LTDA - ME CNPJ/CPF: 28.667.849/0001-32 Endereço: Rua JOÃO FALLEIROS, 326 CENTRO Município: BURITAMA CEP: 15290-000 UF: SP Resp. LEGAL: JOÃO GABRIEL DE SÁ SOUZA CPF: 45469239888

O Diretor da DIVISÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE BURITAMA. Defere o(a) Renovação de Licença de Funcionamento do Estabelecimento. O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento

BURITAMA, Sexta-feira, 7 de Fevereiro de 2020

Luiz Carlos Dias – Agente de Saneamento – Buritama

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BURITAMA

Conforme Lei Municipal nº 4.569, de 03 de setembro de 2019

www.buritama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritama

SAAEMB - Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Buritama

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO MUNICIPIO DE BURITAMA.
HOMOLOGAÇÃO
Processo nº 01/2020

Pregão Presencial para Registro de Preços nº 01/2020

Objeto: Aquisição de 2.000 Bobinas térmicas pre-impressas para impressora térmica direta portátil a serem utilizadas na emissão simultânea das faturas mensais de agua, conforme descrição do ANEXO I, do Edital.

Sangrou-se vencedora a Empresa: GESTTI- GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – EPP, vencedora do item 1, totalizando o valor de R$ 19.800,00.

Buritama – SP, 10 de fevereiro de 2020.

JOÃO FERMINO FALLEIROS

Diretor Executivo do SAAEMB

PODER LEGISLATIVO DE BURITAMA

Atos Legislativos

Atos

ATO Nº 01, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020

"Altera o artigo 2º, do Ato nº 01, de 03 de abril de 2019, e dá outras providências".

OSVALDO CUSTÓDIO DA CRUZ, Presidente da Câmara Municipal de Buritama, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, e

CONSIDERANDO que, o Ato nº 01, de 03 de abril de 2019, externou a vontade do PLENÁRIO da Câmara Municipal, que na sessão ordinária do dia 1º, de abril de 2019, decidiu receber denúncia efetuada pelo cidadão André Aparecido da Silva, e instaurar a Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2019;

CONSIDERANDO que, referida CPI inicialmente foi constituída pelos Vereadores: José Domingos Martins Filho - Presidente; Carlos Alberto dos Santos - Relator; Douglas de Farias Freitas - Membro; Natália Spanazzi Rodrigues Alves - Membro; e José Antonio Espósito - Membro;

CONSIDERANDO que, durante os trabalhos da CPI nº 001/2019, houve denúncia em face dos Vereadores José Domingos Martins Filho, Carlos Alberto dos Santos e Douglas de Farias Freitas, os quais estariam em conluio com o prefeito municipal – orientados e coordenados pelos advogados do prefeito - para extinguir os trabalhos da CPI nº 001/2019, e assim evitar a conclusão dos trabalhos de investigação da denúncia de "superfaturamento na aquisição de 4 ônibus pela Prefeitura Municipal de Buritama";

CONSIDERANDO o quanto apurado no Processo Administrativo instaurado pelo Ato nº 07/19;

CONSIDERANDO que a Mesa Diretora da Câmara Municipal, após a conclusão dos trabalhos do processo administrativo decorrente do ato nº 07/2019, expediu o

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BURITAMA

Conforme Lei Municipal nº 4.569, de 03 de setembro de 2019

www.buritama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritama

Ato nº 02, de 03 de fevereiro de 2020, onde destituiu da CPI nº 01/2019, nos termos regimentais, e de acordo com o apurado no referido procedimento, os vereadores Carlos Alberto dos Santos, José Domingos Martins Filho e Douglas de Farias Freitas;

CONSIDERANDO o quanto resolvido em PLENÁRIO, durante a sessão ordinária do dia 03 de fevereiro de 2019, notadamente a escolha dos novos membros da CPI, dois escolhidos dentre os desimpedidos e 01 escolhido dentre os impedidos, e após a reunião dos Vereadores integrantes da CPI nº 001/2019, que escolheu o novo membro e novo relator da referida CPI, e do ofício encaminhado a esta Presidência dando conhecimento da escolha dentre os seus membros do novo Presidente e Relator da CPI nº 001/2019;

RESOLVE:

Art. 1º - O artigo 2º, do Ato nº 01, de 03 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º- Ficam nomeados na forma regimental, os seguintes membros para comporem a referida Comissão:

Presidente: Jélvis Ailton de Souza Scacalossi

Relator: Fernando Cristiano Lavecchia

Membro: Natália Spanazzi Rodrigues Alves

Membro: José Antonio Espósito

Membro: João Luiz Perez Junior".

Art. 3º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Buritama, Plenário Vereador José Otávio de Freitas, aos QUATRO dias do mês de FEVEREIRO de dois mil e vinte (2020), 102 anos da Fundação de Buritama e 71 anos de Sua Emancipação Política.

OSVALDO CUSTÓDIO DA CRUZ

PRESIDENTE

Publicado na Divisão de Expediente da Câmara Municipal de Buritama, na data supra, por afixação em local de costume.

JOSÉ ANTONIO BEZERRA

OFICIAL ADMINISTRATIVO

ATO Nº 02, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020

"Constitui Comissão Processante nº 01/2020 da Câmara Municipal de Buritama, designando seus membros e determinando providências correlatas".

OSVALDO CUSTÓDIO DA CRUZ, Presidente da Câmara Municipal de Buritama, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, e

CONSIDERANDO que foi protocolizada nesta Casa Legislativa em data de 03 de fevereiro de 2020, sob o nº 000037-1/2, pelo senhor Wilson de Oliveira Souza a denúncia abaixo transcrita:

"AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA. VEREADOR OSVALDO CUSTÓDIO DA CRUZ. WILSON DE OLIVEIRA SOUZA, brasileiro, divorciado, mecânico, portador do CPF nº 033.099.968-08 e do RG nº 15.207.606-2 SSP/SP, título de eleitor em anexo, residente e domiciliado na Rua Maria Florinda, 694 – Gleba 11 – Buritama – SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, OFERECER DENÚNCIA em face dos agentes políticos abaixo relacionados, com base na Constituição Federal e Lei 1.079/50, seguindo o rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67, a lei orgânica do Município de Buritama e Regimento Interno desta Câmara Municipal, consoante razões de ordens fáticas e legais que expõe abaixo: 1.RODRIGO ZACARIAS DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, prefeito municipal de Buritama, portador do RG. 29.413.335-5 SSP/SP, e CPF 264.986.928-39; 2. HERBERT DA SILVA MUNIZ, brasileiro, casado, Vice-Prefeito Municipal de Buritama, documentos ignorados, ambos podendo ser encontrados na sede do Poder Executivo Municipal, localizado na Avenida Frei Marcelo Manilia, nº 700 – Centro – Buritama – SP; 3. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, RG. nº. 16.520.948 SSP/SP, CPF nº. 051.951.488-21; 4. DOUGLAS DE FARIAS FREITAS, RG. nº. 43.255.282-0 SSP/SP, CPF nº. 315.859.378-51; 5. JOSÉ DOMINGOS MARTINS FILHO, RG. nº. 15.207.076-X SSP/SP, CPF. nº. 057.757.188-52; 6. JOÃO LUIZ PEREZ JUNIOR, RG. nº. 21.459.229, CPF. nº. 108.814.448-98, 7. OSVALDO SEBASTIÃO DOS SANTOS, RG. nº 11.082.447- SSP/SP, CPF. nº. 004.606.558-09, 8. VÂNIA TERESINHA MACENO

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BURITAMA

Conforme Lei Municipal nº 4.569, de 03 de setembro de 2019

www.buritama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritama

NAZÁRIO, RG. nº. 14.725.676-8 SSP/SP, CPF. nº. 075.098.488-06, 9. CARLOS ROBERTO TEIXEIRA, RG. nº. 13.692.694-0, CPF. nº. 033.092.928-35, e 10. JOSÉ ADEMIR PICCOLI JÚNIOR, RG n°. 40.151.951-X, CPF. nº. 347.895.758-37, sendo que do segundo até o nono, todos são vereadores desta Câmara Municipal de Buritama, sendo que este dois últimos são vereadores primeiros suplentes, os quais podem ser encontrados na Avenida Benedito Alves Rangel, nº 1.500, Centro, CEP 15.290-000: I - DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. O art. 5º do Decreto-Lei 201/67, estabelece que: "Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo: I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante." Assim, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, perante a Câmara de Vereadores, para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo. Na admissibilidade da denúncia a Câmara de Vereadores verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade, se os fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência. II – DOS FATOS E FUNDAMENTO DA DENÚNCIA. O Denunciante é brasileiro nato, cidadão da República Federativa do Brasil no exercício dos seus direitos conferidos pela Lei Maior, conforme cópia do título de eleitor em anexo. Portanto, possui plena legitimidade para apresentar a presente Denúncia. Os Denunciados praticaram infração político-administrativa grave, sujeita à apuração e sanção pela Câmara Municipal de Vereadores, conforme restará demonstrado a seguir. O denunciante obteve na Câmara Municipal de Buritama, cópia integral da CPI nº 001/2019 e da CPI nº 002/2019, e com tais cópias, a cópia das procurações juntadas pelo prefeito municipal Rodrigo Zacarias dos Santos, nos autos da CPI 001-2019 e 002-2019 – bem como cópia das manifestações efetuadas pelos vereadores José Domingos Martins Filho e Carlos Alberto dos Santos na CPI 001/2019 e dos Vereadores Osvaldo Sebastião dos Santos e José Domingos Martins Filho na CPI 002-2019. O denunciante também obteve cópia dos depoimentos de todos os servidores públicos que prestaram depoimento na CPI 001-2019, e das testemunhas e informantes na CPI 002-19, além de cópia do processo de licitação em anexo a CPI 001-2019. O denunciante também obteve cópia completa do processo administrativo nº 349/2019 da Comissão de Ética e Decoro, e cópia integral do procedimento instaurado pelo Ato nº 07-19, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Buritama, além de obter no site do Tribunal de Justiça de São Paulo, as cópias completas dos mandados de segurança distribuídos em face da presidência da Câmara – cópias em anexo. De posse desses processos, o denunciante pode verificar dos depoimentos colhidos na CPI 001-19, e das declarações anexadas na CPI nº02-2019, e dos demais procedimentos anexados a presente denúncia, inclusive das procurações outorgadas ao advogado Ermenegildo Nava, a existência de diversas irregularidades, ilicitudes e crimes praticados pelos denunciados, dentre os quais sobressai os crimes de associação criminosa, prevaricação, corrupção ativa e passiva, crime de responsabilidade, e infração político-administrativa, o que deve ser apurado não somente pelo Ministério Público, como pela Polícia Civil, e por esta Câmara Municipal. III. O PREFEITO MUNICIPAL RODRIGO E O CRIME DE FRAUDE EM LICITAÇÃO, CORRUPÇÃO ATIVA E CRIME DE RESPONSABILIDADE – E INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, E OBSTRUÇÃO DOS TRABALHOS DA CÂMARA MUNICIPAL IMPEDINDO O FUNCIONAMENTO REGULAR DA CÂMARA MUNICIPAL. 3.1. A OBSTRUÇÃO DOS TRABALHOS DA CÂMARA E O IMPEDIMENTO DO FUNCIONAMENTO REGULAR DA CÂMARA MUNICIPAL. O denunciante pode verificar dos documentos que instruem o procedimento da CPI nº 001/2019, que o prefeito municipal desrespeitou o Decreto-Lei 201/67, a Lei Orgânica do Município de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BURITAMA
Conforme Lei Municipal nº 4.569, de 03 de setembro de 2019
www.buritama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritama

Buritama, e o Regimento Interno da Câmara Municipal, porque violou o artigo 63, XVIII; e o artigo 64, II, IV e VI; todos da Lei Orgânica Municipal; incidindo por isso mesmo nas condutas antijurídicas de que tratam os referidos artigos, devendo ser processado nos termos do artigo 4º, do Decreto-Lei 201/67. É de conhecimento público e notório que tramita na Câmara Municipal de Buritama, a Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2019, a qual tem como objetivo apurar possível irregularidade cometida na aquisição de 04 ônibus pela prefeitura municipal através do processo de licitação 133-2017. Verifiquei após ter acesso a CPI nº 001-2019, o prefeito municipal não atendeu, no prazo de 15 dias estabelecido pelo artigo 63, XVIII, da Lei Orgânica Municipal, ao pedido de fornecimento de cópias de documentos, feito através do Ofício 004-2019, pela Comissão Parlamentar de Inquérito em 25 de abril de 2019. É de conhecimento dos senhores vereadores, que o artigo 8º, inciso IX, §2º, da Lei Orgânica do Município fixou ser de 15 dias, prorrogável por igual período, desde que prévia e devidamente justificado, para que qualquer órgão da administração pública direta ou indireta, forneça informações e documentos requeridos pela Câmara Municipal de Buritama, sob pena de responsabilidade. Art. 8º. À Câmara compete, privativamente, as seguin¬tes atribuições: (...). XI – solicitar informações ao Prefeito, bem como requerer cópia de documentos referentes à Administração. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 1 de 08 de Outubro de 2013. (...) § 2º É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração dire¬ta e indireta, prestem as informações requisitadas pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presen¬te lei, sob pena de responsabilidade. Acontece que, até a presente data 03/02/2019, o senhor prefeito municipal não atendeu ao pedido feito pela Câmara Municipal, o que motivou, inclusive, a distribuição de mandado de segurança pela Comissão, contra o prefeito municipal – processo nº 1001264.74-2019.8.26.0097 – 1ª Vara Cível. O pedido de entrega dos documentos não foi atendido a tempo e modo devido, tendo o prefeito municipal em cumprimento a ordem judicial, apenas depositado em Juízo, a cópia integral do processo de licitação 133-2017, no dia 24 de junho de 2019, ou seja, depois de 60 (sessenta) dias, do protocolo do ofício 004-2019, feito na prefeitura municipal, solicitando o fornecimento destes documentos, e o fez apenas parcialmente, bastando ver o conteúdo do ofício 004-2019, e o que o prefeito depositou em Juízo. No entanto, embora tenha cumprido parcialmente a ordem judicial, o fato é que o Poder Legislativo continua sendo desrespeitado em suas atribuições até a presente data, já que o pedido da Câmara não foi atendido espontaneamente, remanescendo a entrega de cópias de documentos contábeis objeto do requerimento efetuado ao Chefe do Executivo, em violação ao artigo 63, XVIII, da Lei Orgânica Municipal. Art. 63. Ao Prefeito compete privativamente: (...). XVIII – prestar dentro de quinze dias as informações solicitadas pela Câmara, por entidades representativas da população, de classe ou de trabalhadores do Município, referentes aos negócios públicos do Município, podendo prorrogar o prazo justificadamente por igual período e, no mesmo prazo, obrigatoriamente, fornecer cópia de documentos referentes à Administração Municipal, por ela solicitados; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 2 de 08 de Outubro de 2013. O artigo 64, da Lei Orgânica, estabelece ser ato de crime de responsabilidade do prefeito, aqueles que atentarem contra a Lei Orgânica e especialmente o livre exercício do Poder Legislativo, a probidade na administração e o cumprimento das leis e das decisões judiciais. Art. 64. São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente: (...) II – o livre exercício do Poder Legislativo; (...) IV – a probidade na administração; (...) VI – o cumprimento das leis e das decisões judiciais. Parágrafo único - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado. O artigo 4º, do Decreto-Lei 201/67, estabelece ser infração político-administrativa dos prefeitos municipais, sujeita ao julgamento pela Câmara Municipal, impedir o funcionamento regular da Câmara Municipal, e desatender sem justo motivo os pedidos de informações da Câmara Municipal, bem como, praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; e ainda, proceder

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BURITAMA
Conforme Lei Municipal nº 4.569, de 03 de setembro de 2019
www.buritama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritama

de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. O artigo 65, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que o julgamento do prefeito nas infrações político-administrativas serão definidos em lei, salvo legislação federal vigente. Art. 65. O julgamento do Prefeito nas infrações político-administrativas serão definidos em lei, salvo legislação federal existente. O Decreto-Lei 201/67, é o diploma normativo que define as infrações político-administrativas e regulamenta o seu processo. Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: I - Impedir o funcionamento regular da Câmara; III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. Ao deixar de atender ao pedido contido no ofício 004/2019, da Comissão Parlamentar de Inquérito 001/2019, o prefeito incorreu em infração político-administrativa, ato de improbidade, e violação ao seu dever funcional estatuído pela Lei Orgânica Municipal, devendo ser processado e julgado por esta Câmara de Vereadores, e ao final ter seu mandato de prefeito municipal cassado, porque ao desrespeitar a Câmara Municipal e não atender ao pedido a ele efetuado, desrespeitou o POVO de Buritama, tentando não se submeter à fiscalização do Poder Legislativo, e por isso impedindo o funcionamento regular da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara Municipal, omitindo-se em cumprir com a sua obrigação e dever legal de atender aos pedidos de informação da Câmara Municipal, proceder incompatível com a dignidade e decoro do cargo. Outra obstrução dos trabalhos da Câmara, que acabou por caracterizar infração político-administrativa, foi a negativa insistente e reiterada de não apresentar os servidores requisitados ao prefeito municipal, para prestarem depoimento para a CPI nº 01-2019, como demonstra a ação de obrigação de fazer, com pedido liminar que tramitou perante a 1ª Vara Cível de Buritama – processo nº 1001355-67.2019.8.26.0097, em anexo. Não fosse apenas pea negativa de fornecimento dos documentos requeridos pela Câmara, também pela negativa de fazer apresentar os servidores foi que incorreu o prefeito municipal na infração político-administrativa, que faz merecer a cassação do seu mandato de prefeito. Mas não é só isso. Com o desenrolar da CPI nº01-2019, e com os depoimentos que se seguiram perante os membros da Comissão, em especial o depoimento do Diretor do Departamento de Transportes da Prefeitura Municipal MILTON RODRIGUES GOULART, e demais elementos colhidos nos autos da CPI nº 001/2019, restou demonstrado no mínimo que houve direcionamento da licitação pelo prefeito municipal, a incidir sua conduta no tipo do artigo 90, e do artigo 93, ambos da lei nº 8.666/93. Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Ao cometer os crimes na referida licitação, com a participação de servidores municipais, o prefeito municipal para o fim de acobertar os crimes, teve que praticar outros crimes, em especial o crime de corrupção ativa, consistente na cooptação do Vereador José Domingos Martins Filho, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2019, que manteve uma conduta independente até a decretação da prisão do seu filho por tráfico de entorpecentes. A partir desse momento, foi que deixou-se cooptar pelo prefeito municipal, que acabou por patrocinar o pagamento dos honorários do advogado Ermenegildo Nava, então advogado constituído pelo prefeito na CPI nº 001-2019, bem como as despesas de viagens e deslocamentos do referido advogado, constituído advogado de seu filho, para a defesa em grau de recurso junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo e perante o STJ – Superior Tribunal de Justiça. Foi após a defesa patrocinada pelo advogado do prefeito ao seu filho, que o prefeito que já detinha 2 dos 5 vereadores na Comissão, passou a ter a maioria, e com isso desencadeou-se todas as ações possíveis para extinguir a CPI nº 001-2019. O conluio entre o prefeito e os Vereadores Carlos Alberto dos Santos, José Domingos Martins Filho e Douglas de Farias Freitas ficou evidente

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BURITAMA
Conforme Lei Municipal nº 4.569, de 03 de setembro de 2019
www.buritama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritama

com os fatos que se seguiram à defesa criminal do filho do vereador Zé Cai-cai. O advogado do prefeito Ermenegildo Nava, constituído pelo prefeito para patrocinar sua defesa nas CPIs nº 001 e 002-2019, também passou a ser o advogado dos três vereadores, quando diante da notícia de que estes haviam se vendido para o prefeito, foi instalado processo administrativo nº 349-2019, para apurar estes fatos e para suspender a CPI. Nesse momento, o advogado do investigado, revelou-se e passou a ser o advogado dos investigadores também, e patrocinou a defesa da extinção da CPI nº 01-19, a exemplo do que também fez com a CPI nº 02-2019. Pode-se observar que o prefeito e os vereadores Carlos Alberto, Douglas, Vania, Osvaldo Sebastião, e João Luiz, subscreveram peças de representação confeccionadas pelo advogado Ermenegildo Nava, tudo a demonstrar que o prefeito municipal estava mesmo a dar as cartas aos senhores vereadores para encobrir seus crimes, fatos exaustivamente comprovados pelos documentos em anexo. Posteriormente, pode-se observar que o Vereador José Domingos Martins Filho, se associou aos demais Vereadores Carlos Alberto, Douglas, Vania, Osvaldo Sebastião, e João Luiz, e partiram então para alcançar o objetivo de extinguir as duas CPIs em curso. Observem que tão logo foi concedida liminar pelo juiz da 2ª Vara – nos autos do processo nº 1003134-57.2019.8.26.0097, liminar esta para que os trabalhos da CPI tivessem sequência, os vereadores Carlos, José e Douglas, reuniram-se e contra a vontade do membro José Antonio, e em 12/12/2019 extinguiram a CPI, diga-se de passagem, durante o recesso parlamentar. Tudo de modo a entregar ao prefeito, aquilo que havia sido combinado. Favoreceram pessoalmente o prefeito, em atitude que tipifica o crime de prevaricação, daquele previsto pelo artigo 319 do CP. O crime de prevaricação consiste no fato de o agente "retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal" (CP, art. 319). São três os elementos que integram o delito: (1) a conduta de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (2) ou praticá-lo contra disposição expressa em lei; (3) para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Ao arquivarem indevidamente a CPI, quando existente depoimentos que ensejavam a continuidade dos seus trabalhos, os referidos vereadores praticaram crime de prevaricação e, portanto, infração política-administrativa, com a quebra do decoro do cargo que exercem e para os quais foram eleitos. IV. O VICE-PREFEITO MUNICIPAL HEBERT E O CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA E CRIME DE RESPONSABILIDADE – E INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, E OBSTRUÇÃO DOS TRABALHOS DA CÂMARA MUNICIPAL IMPEDINDO O FUNCIONAMENTO REGULAR DA CÂMARA MUNICIPAL. O vice-prefeito Hebert, conforme apurado pelas declarações contidas na CPI nº 002-2019, atuou ativamente no processo de compra de votos para eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, tudo através da iminência parda do Governo Municipal – Luciano da Losa, aquele que Zé Cai-cai – presidente da CPI 002-2019 dispensou do comparecimento perante a CPI, mesmo estando a testemunha devidamente intimada. Luciano da Losa, é aquele que também aparece durante a sessão da Câmara Municipal que deliberaria sobre a continuidade ou não dos trabalhos do processo administrativo nº 349-2019, e que vibrou com Picolli e com Carlos Roberto, ao conseguirem impedir pelo tumulto, a continuidade da sessão. Sem dizer, que Luciano da Losa, Picolli e Carlos estiveram reunidos durante toda a tarde, em que ocorreria a malfadada sessão extraordinária. Foi através de Luciano da Losa, do irmão do Vereador Febem – Sr. José Antonio dos Santos – conhecido vulgarmente como meio kilo, e do assessor de Gabinete do Prefeito – Ossival Sanchez Ferreira, que o Vice-Prefeito teve atuação direta na tentativa de cooptação de votos – compra de votos – para eleger Febem como Presidente da Câmara Municipal. Utilizando do médico Tiago de Oliveira – primo do Luciano da Losa, Hebert colocou em execução o plano de cooptar o voto do vereador Fernando Lavechia a troco de um melhor cargo na Santa Casa, do qual é seu dirigente. Herbert, segundo consta, também teve participação ativa nas sessões que se seguiram e que iriam tratar do processo 349-2019. Herbert não somente atuou ativamente para corromper Vereadores, como também cometeu crime de responsabilidade ao compactuar com os crime s cometidos na licitação, tendo participação ativa na operação abafa desenvolvida pelo prefeito e vereadores cooptados, todos representados por um único advogado – Ermenegildo Nava. Com sua conduta, o Vice-Prefeito

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BURITAMA
Conforme Lei Municipal nº 4.569, de 03 de setembro de 2019
www.buritama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritama

também incorreu em infração político-administrativa, o que merece ser apurado e processado por esta Câmara de Vereadores. V. OS VEREADORES E OS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA, CRIME DE PREVARICAÇÃO, E INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA, E OBSTRUÇÃO DOS TRABALHOS DA CÂMARA MUNICIPAL IMPEDINDO O FUNCIONAMENTO REGULAR DA CÂMARA MUNICIPAL. Como pode ser observado, os Vereadores Vânia, Osvaldo Sebastião, João Luiz Perez Júnior, Carlos Roberto Teixeira e José Ademir Piccoli Júnior, também aderiram ao prefeito e vice-prefeito municipal, e com os 03 Vereadores, sob a batuta do advogado Ermenegildo Nava – trabalham incessantemente na Câmara Municipal para extinguir as CPIs nº 001-2019, 002-2019, e os processos administrativos nº 349-2019, e processo decorrente do ato nº 007-2019. Basta ver, nesse sentido, a quantidade de processos manejados pelo advogado Ermenegildo Nava – advogado do prefeito nas CPIs 001 e 002-2019, na tentativa de acabar com as CPIs e com os procedimentos que apuram a irregularidade e ilicitude na conduta dos vereadores José, Douglas e Carlos – Febem. A conduta dos referidos Vereadores constituem crime de prevaricação, conforme acima referido, e também demonstram a saciedade a ocorrência da infração político-administrativa. João Luiz Perez Júnior – o tal Joaozinho do PT, ingressou com diversos mandados de segurança na tentativa de acabar com as CPIs nº 001-2019 e 002-2019, todas ações subscritas pelo advogado do prefeito Ermenegildo Nava, nas respectivas CPIs. No mínimo há conduta ética imoral, que fere de morte o decoro parlamentar, o mesmo ocorrendo com os Vereadores Vânia, Osvaldo Sebastião, Carlos Roberto Teixeira e José Ademir Piccoli Júnior, que também estão representados pelo advogado do prefeito em diversos mandados de segurança que objetivam extinguir os procedimentos instaurados para apurar a irregularidade na conduta do prefeito, seu advogado e dos vereadores Carlos Febem, Zé Cai-cai e Douglas. Douglas, por sua vez, até atestado falso apresentou para justificar sua ausência a reunião no procedimento decorrente do ato nº 07-2019, o que foi descoberto – conforme registro de fotos e vídeos em anexo. VI. O DIREITO. O artigo 4º, do Decreto Lei 201/67, estabelece que são infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: I - Impedir o funcionamento regular da Câmara; III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular; VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática; X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. Já o artigo 7º, I e III, c.c o 1º, do Decreto-lei 201/67, estabelece que a Câmara Municipal poderá cassar o mandato do Vereador, quando este Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; e/ou Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública, aplicando-se em qualquer caso, o processo estabelecido no artigo 5º, naquilo que couber. 6.1. DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. O crime de associação criminosa consiste no fato de “associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes” (CP, art. 288, caput). São dois os elementos que integram o delito: (1) a conduta de associarem três ou mais pessoas; (2) para o fim específico de cometer crimes. A redação original do art. 288 do Código Penal tipificava o crime de quadrilha ou bando. Com a entrada em vigor da Lei 12.850/2013 - Lei do Crime Organizado, o nomem iuris do delito for alterado para associação criminosa. A pena privativa de liberdade foi mantida (reclusão, de um a três anos), mas o número de pessoas para a configuração da associação criminosa é de apenas três pessoas, enquanto na quadrilha ou bando, exigiam-se pelo menos quatro indivíduos. Por se tratar de norma penal mais rigorosa, aplica-se somente aos fatos futuros. A Lei 13.124/2015 alterou a Lei 10.446/2002, que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I, do § 1º, do art. 144, da Constituição Federal. Diante de tudo o que foi narrado nesta denúncia, é fácil verificar a associação do prefeito, vice-prefeito, e vereadores indicados, tudo sob a orientação do advogado Ermenegildo Nava, além dos assessores oficiais e dos não oficiais, conforme acima referidos, com o objetivo de praticarem e ocultarem os crimes referidos, utilizando-se do erário e recursos públicos, e do prestígio dos seus respectivos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BURITAMA

Conforme Lei Municipal nº 4.569, de 03 de setembro de 2019

www.buritama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/buritama

cargos. VII – PEDIDOS. Pelo exposto, requer a Vossa Excelência: o recebimento e processamento da presente denúncia contra o prefeito e o vice-prefeito municipal, com base na constituição federal e lei 1.079/50, seguindo o rito estabelecido pelo decreto-lei nº 201/67; o recebimento e processamento da presente denúncia contra os vereadores denunciados, com fundamento no artigo 7º, I e III, §1º, do Decreto Lei 201/67, com a aplicação e observação do que dispuser a Resolução nº 02, de 28 de fevereiro de 2012, naquilo que não contrariar o referido Diploma federal , com base na constituição federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Câmara Municipal. seja a denúncia lida na primeira sessão e submetida sua aceitação ao plenário desta Casa Legislativa, estando impedidos de votar acerca do seu recebimento os vereadores denunciados; caso aceita, seja constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados dentre os desimpedidos; após instalação da Comissão Processante, seja notificado o Senhor Prefeito e os senhores vereadores para apresentar defesa prévia, por escrito e indicar as provas que pretende produzir; com a defesa, seja emitido parecer da Comissão Processante sobre o prosseguimento ou não, submetendo o feito ao plenário; sendo votado o prosseguimento da denúncia, seja determinado o início da instrução, designando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para depoimento dos denunciados e inquirição das testemunhas; seja oportunizada aos denunciados a apresentação de razões finais, no prazo legal, e emitido o parecer final da Comissão Processante; ao final, seja julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em votação nominal e aberta, com a competente perda do cargo de Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, e dos Vereadores denunciados, com as respectivas expedições do Decreto Legislativo de Cassação de mandado; Requer sejam consideradas as provas em anexo em qualquer caso, seja comunicado o resultado à Justiça Eleitoral. TERMOS EM QUE, PEDE DEFERIMENTO. Buritama, 03/02/2020. WILSON DE OLIVEIRA SOUZA, REQUERENTE".

CONSIDERANDO que na Sessão Ordinária realizada em 03/02/2020, nos termos do Decreto-Lei 201/67, e do artigo 65, da Lei Orgânica do Município, referida denúncia foi lida integralmente, e submetida à apreciação do Plenário da Edilidade;

CONSIDERANDO que, a denúncia foi recebida pela integralidade dos vereadores desimpedidos presentes na sessão;

CONSIDERANDO que já decidiu o Supremo Tribunal Federal que é inaplicável o princípio da simetria quanto à exigência de quórum de 2/3 para o recebimento de denúncia por câmara municipal a fim de instaurar o processo de cassação de prefeito;

CONSIDERANDO que, o Supremo Tribunal Federal já assentou que o Decreto-Lei nº 201/1967 foi recepcionado pelo ordenamento constitucional vigente, conforme enunciado na Súmula nº 496 (RE 799.944 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 12/2/15);

CONSIDERANDO que, o Supremo Tribunal Federal também já decidiu que: "A norma do art. 86 da Constituição Federal não é de reprodução obrigatória, mas de aplicabilidade restrita ao Chefe do Poder Executivo Federal" (ARE nº 823.619, Min. Luiz Fux, DJe de 12/08/16);

CONSIDERANDO que na mesma sessão, depois de suspensa para este ato, foi constituída a Comissão sorteada entre os Vereadores desimpedidos, os quais se reuniram e elegeram o seu Presidente e o Relator, comunicando a decisão a esta Presidência;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica constituída a CP-Comissão Processante nº 01/2020, destinada a apurar os fatos denunciados, constantes da denúncia efetuada, lida e recebida por esta Câmara Municipal, cujo teor encontra-se integralmente acima reproduzido e que faz parte integrante deste ato, e cujo relatório final dos seus trabalhos, submetido ao PLENÁRIO, poderá ou não resultar na cassação dos mandatos dos denunciados, a teor do que estabelece a legislação vigente, em especial o Decreto-Lei 201/67.

Art. 2º - Ficam nomeados na forma regimental; c.c. o artigo 65 da LOM, e na forma do Decreto-Lei 201/67, os seguintes membros para comporem a referida Comissão:

Presidente: Fernando Cristiano Lavecchia

Relator: Jélvis Ailton de Souza Scacalossi

Membro: José Antonio Espósito

Art. 3º - A Comissão ora constituída tem como objeto o processamento do processo de cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, por infração político-administrativa, o qual se desenvolverá com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e com base no rito estabelecido pelo Decreto-Lei nº 201/67, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa de Leis, naquilo que for aplicável ao processo de cassação do mandato do prefeito.

Art. 4º Além das atribuições e objetivos de que trata o artigo antecedente, a Comissão ora constituída, tem como objeto o processamento do processo de cassação do mandato dos vereadores denunciados, por infração político-administrativa, o qual se desenvolverá com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, e com fundamento no artigo 7º, I e III, § 1º, do Decreto-Lei nº 201/67, com base na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Art. 5º - Fica fixado em noventa (90) dias o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante, ora constituída, contados da data em que efetivar a notificação do acusado.

Art. 6º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Buritama, Plenário Vereador José Otávio de Freitas, aos QUATRO dias do mês de FEVEREIRO de dois mil e vinte (2020), 102 anos da Fundação de Buritama e 71 anos de Sua Emancipação Política.

OSVALDO CUSTÓDIO DA CRUZ

PRESIDENTE

Publicado na Divisão de Expediente da Câmara Municipal de Buritama, na data supra, por afixação em local de costume.

JOSÉ ANTONIO BEZERRA

OFICIAL ADMINISTRATIVO